Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25313

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 6354-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB)

- REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - NÃO-APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA - CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA - DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A PROVIDÊNCIA - ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - REPRESENTANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do representante, determinando a remessa dos autos à Direção-Geral deste Tribunal, para a adoção das providências indicadas no art. 18 da Resolução TSE n. 21.841/2004, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de setembro de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 6354-20.2010.6.24.0000 - CLASSE 25 - REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra a Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), pela não apresentação das contas referentes à movimentação financeira do exercício de 2009 (fls. 2 e 3).

O partido foi notificado, em nome de seu representante legal, para que apresentasse o balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2009, no prazo de vinte dias, sob pena de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (fls. 14-15)

Ausente manifestação da agremiação (fl. 16), o Ministério Público Eleitoral requereu fossem consideradas não prestadas as contas do partido, com a determinação da suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência (fl. 17).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, na última sessão, pedi vista do Agravo Regimental na Prestação de Contas n. 6934-50.2010.6.24.0000, no qual se discutia decisão monocrática proferida pelo Juiz Sérgio Torres Paladino que extinguiu, sem resolução de mérito, representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra partido político que, mesmo após intimado, deixou de prestar contas relativas a exercício financeiro.

Entendeu sua Excelência que, em razão do disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 21.841/2004, não havia necessidade de o Ministério Público propor representação diante da omissão partidária em prestar contas, já que a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário é automática.

Naqueles autos acompanhei o voto do eminente Relator, concordando com Sua Excelência quando afirma não haver necessidade/utilidade no provimento jurisdicional requerido pelo Ministério Público, pois a legislação eleitoral determina a automática suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à agremiação que deixar de prestar contas no prazo legal, não exigindo, para tanto, qualquer ordem judicial.

De fato, estabelece o art. 18 da Resolução TSE n. 21.841/2004:

> Art. 18 A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei n. 9.096/95, art. 37).

> Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei n. 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

O processo que ora se examina trata da mesma hipótese: omissão de partido político na apresentação do balanço contábil de exercício financeiro. Registro que, neste caso, mesmo havendo sido processada a representação, permaneceu a agremiação omissa. Por essa razão, coerente com o voto que proferi na representação relatada pelo Juiz Sérgio Torres Paladino, reconheço a ausência de interesse processual do Ministério Público Eleitoral – consubstanciado no binômio utilidade/necessidade – para a propositura da presente representação.

Ante o exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do representante, determinando a remessa dos autos à Direção-Geral deste Tribunal, para a adoção das providências indicadas no art. 18 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6354-20.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009) - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

Decisão: à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 01.09.2010.

ACÓRDÃO N. 25313 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.09.2010